



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 3588/09– TCE-RO.
ASSUNTO: Auditoria Operacional – Ação Governamental de Distribuição de Medicamentos Excepcionais
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 018.625.948-48)
Alexandre Carlos Macedo Muller – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 161.564.554-34)
Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 068.602.494-04)
José Batista da Silva – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n. 279.000.701-25)
Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 085.341.442.49)
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TCE. PLANO DE AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. As políticas públicas instituídas pela Administração devem atender a critérios com vistas a sua efetividade, sujeita a análise conforme a Norma de Auditoria Governamental n. 1102.1.2.
2. Nos termos do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/96, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial.
3. O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja a cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96.
4. Aplicação de sanção de multa cominada na *decisum*.
5. Determinações cumpridas. Recomendações remanescentes.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria operacional conduzida para avaliar a efetividade da “Ação 2140 – Distribuição de Medicamentos Excepcionais”, executada pela Secretaria de Estado da Saúde, no intervalo entre os exercícios financeiros de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, **multa** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão do descumprimento da determinação contida no item IV da Decisão n. 42/2010-Pleno, que ordenou a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos, quantificação de eventual dano e indicação dos responsáveis, no tocante à aquisição de medicamentos por contratação direta, em caráter emergencial, e em quantidade excessiva, acarretando o vencimento da validade dos produtos adquiridos, em estoque;

II – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que o Senhor **Milton Luiz Moreira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, **recolha o valor da multa consignada** no item I, atualizada, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos arts. 30, 31, inciso III, alínea “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Cientificar o atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, acerca da pendência descrita no item III.1 do Relatório Técnico de fls. 2410/2412, no tocante à necessidade de melhor controle dos medicamentos adquiridos por ordem judicial, **advertindo-o** de que a correção da deficiência apontada será objeto de futura fiscalização por parte do Corpo Técnico;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda à monitoração do cumprimento da pendência mencionada no item anterior, em processo autônomo, e segundo o plano anual de fiscalização desta Corte;

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

VII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, via Diário Oficial, e ao atual Secretário de Estado da Saúde via ofício, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 3588/09– TCE-RO.
ASSUNTO: Auditoria Operacional – Ação Governamental de Distribuição de Medicamentos Excepcionais
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: **Milton Luiz Moreira** – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 018.625.948-48)
Alexandre Carlos Macedo Muller – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 161.564.554-34)
Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 068.602.494-04)
José Batista da Silva – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n. 279.000.701-25)
Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 085.341.442.49)
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria operacional conduzida para avaliar a efetividade da “Ação 2140 – Distribuição de Medicamentos Excepcionais”, executada pela Secretaria de Estado da Saúde, no intervalo entre os exercícios financeiros de 2006 a 2009.

Nos relatórios técnicos de fls. 1921/1968 e 1977/2027, o Corpo Instrutivo constatou deficiências no planejamento da ação, no gerenciamento do estoque de medicamentos, na estrutura e na qualificação dos recursos humanos empregados na prestação do serviço, e no fornecimento e distribuição dos medicamentos, com reflexos na tempestividade e na regularidade do serviço.

Verificou-se, ainda, possível irregularidade concernente à aquisição do medicamento Somatropina 4UI, marca Homotrop, lotes 80.287 e 80.183, mediante contratação direta, em caráter emergencial, em quantidade acima do necessário, de que decorreu prejuízo ao erário, tendo em vista a manutenção do estoque do referido medicamento até o vencimento da validade, em janeiro de 2010.

Em face das constatações da equipe de Auditoria, sobreveio a Decisão n. 42/2010-Pleno (fls. 2043/2044), proferida em 18/03/2010, em que se determinou ao senhor Milton Luiz Moreira, então Secretário de Estado da Saúde, a apresentação de um plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias, destinado a equacionar as falhas apontadas na análise instrutiva (item II), bem como a instauração de Tomada de Contas Especial relativamente à existência de medicamentos com prazo de validade vencido e à aquisição destes em quantidade superior ao necessário (item IV). Eis o teor do *decisum*:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – **Submeter**, nos termos do parágrafo único do artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, dada a relevância da matéria, o presente Processo à deliberação do Pleno deste Tribunal;

II – **Determinar** ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde, que apresente, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **no prazo de 30 (trinta) dias**, “Plano de Ação”, com a indicação das medidas saneadoras das imperfeições constatadas e a fixação de prazo para a sua adoção;

III – **Advertir** ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Estado da Saúde, que se verificará, ainda no segundo semestre de 2010, quando da realização de inspeção ordinária na Secretaria de Estado da Saúde, segundo programação de fiscalização desta Corte, se as providências destinadas a atribuir maior eficiência a execução do programa em análise foram efetivadas;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que instaure Tomada de Contas Especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, atinentes à existência de medicamentos com prazo de validade vencido e à aquisição de remédios acima do quantitativo necessário ao consumo, sob pena de responsabilidade pelo eventual prejuízo imposto ao erário, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – **Remeter** a esta Corte, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, os processos relativos à compra direta de medicamentos de uso excepcional do exercício de 2009, para que, em autos apartados, sejam submetidos à apreciação do Corpo Instrutivo; e

VI – **Sobrestar os autos**, após a realização das medidas indicadas acima, no Controle Externo, para o acompanhamento das determinações exaradas nesta Decisão.

Notificado, o gestor da pasta da saúde apresentou justificativas às fls. 2051/2069, e juntou aos autos o plano de ação às fls. 2085/2101, que foi objeto de análise pelo Corpo Técnico, que sugeriu modificações em novo Relatório, de fls. 2106/2117.

Em face do novo Relatório, acolhido pela Decisão Monocrática n. 29/2011 (fls. 2120/2121), foram notificados, em sequência, os sucessivos Secretários de Saúde, senhores Alexandre Carlos Macedo Muller e Orlando José de Souza Ramires, e o Secretário Adjunto José Batista da Silva, sendo que apenas este último se manifestou nos autos (fl. 2134), requerendo dilação de prazo para o cumprimento das determinações, sobrevindo então novos documentos, desta vez encaminhados pelo novo Secretário Adjunto Hélio Costa de Oliveira, às fls. 2136/2145.

Em nova análise (fls. 2147/2149), o Corpo Instrutivo considerou não atendidas as exigências referentes ao plano de ação, bem como apontou o descumprimento em relação à instauração de Tomada de Contas Especial, recomendando a aplicação de multa aos responsáveis Milton Luiz Moreira, Alexandre Muller, Orlando Ramires e José Batista da Silva.

Em Decisão Monocrática de n. 49/2014 (fls. 2152/2154), exarada em 02/04/2014, contudo, esta Relatoria, considerando a prioridade do aperfeiçoamento da ação estatal face à responsabilização dos envolvidos, naquele momento, concedeu novos prazos ao então novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gestor da pasta, senhor Williames Pimentel de Oliveira, para apresentação de plano de ação e para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal especializado. A decisão em comento, em sua parte dispositiva, teve o seguinte teor:

Posto isso, decido:

I – assinar ao Sr. Secretário de Estado da Saúde o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, para apresentação de plano de ação referente às imperfeições detectadas no programa de distribuição de medicamentos de uso excepcional;

II – assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, a contar da ciência desta decisão, para o envio ao Tribunal de Contas da Tomada de Contas Especial relativa ao dano ao erário decorrente da aquisição, em quantidade superior à demanda, do medicamento somatropina 4, a qual deve ser processada sem discrepar do prescrito na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER;

III – advertir o Sr. Secretário de Estado da Saúde que o descumprimento injustificado da presente decisão o sujeitará à multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responsabilidade solidária pelo dano ao erário, no caso de omissão relativa à determinação constante do item anterior desta decisão.

Ante a decisão, o novo gestor se manifestou nos autos, noticiando a instauração da TCE e juntando o plano de ação (fls. 2156/2347). Seus documentos foram analisados pela Unidade Instrutiva (Relatórios de fls. 2387/2408 e 2410/2412), que, ao final, concluiu:

III. CONCLUSÃO.

18. Ante ao exposto, realizada complementação da análise, este Corpo Técnico indica a seguinte conclusão, relacionadas aos itens da r. Decisão nº 49/2014 (fls. 2.152/2.154):

III.1. Cumprimento do Item I, ante a apresentação do Plano de Ação (fls. 2.085/2.101), todavia, com as seguintes pendências: (i) não comprovação da completa implementação do sistema de controle, denominado Hospub, o que, entretanto, constitui objeto de fiscalização, nesse mesmo fim, no Processo nº 4.235/2012; e (ii) inexistência de informações sobre a quantidade de aquisições de medicamentos por ordem judicial, ante a informação apenas de que seriam significativas, sem estimativas objetivas e técnicas a respeito, o que no futuro pode ser alvo de nova verificação quanto à efetivação desse controle

III.2. Cumprimento do Item II, ante a instauração de Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo nº 01.1712.01058-000/2014, para avaliar possível dano do erário decorrente da aquisição, em quantidade superior à demanda, do medicamento Somatropina 4, objeto do Processo nº 1.209/2015.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

19. Submetem-se os presentes autos, ao Exmo. Conselheiro Relator, com posicionamento nestes termos:

IV.1 - no sentido de se **determinar o arquivamento do feito**, com resolução de mérito, tendo a Auditoria cumprido a finalidade para fora deflagrada, em linhas gerais, no caso, indicar para a Administração Pública mecanismos e medidas para aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, no tocante às ações relacionadas à aquisição e distribuição de excepcionais, apontando

Acórdão APL-TC 00014/17 referente ao processo 03588/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desconformidades e recomendando de posturas de natureza gerencial, capazes de adequar a atividade administrativa aos critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, etc. (Nag 1102.1.2), nos termos no art. 487, I, do CPC, de aplicação subsidiária, consoante exposto no art. 99-A, da LCE nº 154/1996;

IV.2 – observar, por oportuno, que imperativo ter igualmente presente, para fins de razão de decidir, os fundamentos da análise conclusões lançadas no relatório anterior (fls. 2.387/2.408).

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 977/2016 (fls. 2419/2421), corroborou a proposta de arquivamento do Corpo Instrutivo, não obstante opinasse igualmente pela aplicação de multa ao senhor Milton Luiz Moreira, por descumprimento da Decisão n. 42/2010-Pleno, ao não instaurar a TCE, bem como pela cientificação do novo gestor acerca da pendência descrita no item III.1 do último Relatório Técnico, no tocante à necessidade de melhor controle dos medicamentos adquiridos por ordem judicial.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O presente voto tem o objetivo de avaliar o cumprimento das determinações contidas na Decisão n. 42/2010, proferida pelo Plenário desta Corte, pelo senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde à época, e reiteradas pelas Decisões Monocráticas de n. 29/2011 e 49/2014, aos gestores subsequentes.

A esse respeito, acertada a argumentação do *Parquet* de Contas, no opinativo da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls. 2419/2421), que, por sua lucidez e objetividade, aqui se incorpora, como razões de decidir:

De todos os gestores instados a formularem o Plano de Ação ou mesmo seu aperfeiçoamento, apenas os senhores Alexandre Muller e Orlando de Sousa Ramires quedaram-se absolutamente inertes, demonstrando verdadeiro descaso não só com a determinação emanada da Corte de Contas, mas com a própria saúde pública.

Entrementes, não se há de cogitar da aplicação e penalidade de multa ao senhor Alexandre Muller, porque já falecido, nem mesmo ao senhor Orlando Ramires, porque permaneceu na titularidade da Secretaria por menos de 1 mês.

Lado outro, vê-se que ao longo da instrução os senhores Milton Moreira, José Batista e Williames Pimentel empreenderam esforços no sentido de atender à determinação da Corte de elaboração e aperfeiçoamento do Plano, muito embora tenham remanescido falhas que ainda impõem sua complementação. Este é o posicionamento do Corpo Técnico, inclusive, em seu último relato de fls. 2409/2412, que pugna apenas pelo acompanhamento das melhorias efetivadas por força do Plano de Ação em auditorias futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No tocante à instauração de Tomada de Contas Especial, divirjo do proposto pelo Corpo Técnico no seu relato de fls. 2387/2408. É que apenas o senhor Milton Luiz Moreira foi notificado para instaurar a TCE, tendo as notificações dos demais gestores da saúde estadual abrangido apenas o cumprimento da Decisão nº 29/11, especificamente no tocante à complementação do Plano de Ação inicialmente apresentado pelo senhor Milton Moreira.

Importa mencionar que a TCE somente foi instaurada em maio de 2014, pelo gestor Willianes Pimentel, de modo que deverá ser responsabilizado por descumprimento à decisão dessa Corte de Contas, com a pena de multa a que alude o art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Milton Moreira.

Por derradeiro, em relação às observações formuladas pelo Corpo Técnico no item III.1 do seu último relato, penso ser importante cientificar o atual gestor da SESAU acerca de tais pendências para que evite a prática de atos ineficientes, notadamente em relação à necessidade de controle sobre medicamentos fornecidos por ordem judicial.

Sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina:

- a) Seja aplicada multa ao Senhor Milton Luiz Moreira – Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em face do descumprimento do item IV da Decisão nº 42/2010/Pleno (porque não instaurou a devida Tomada de Contas Especial em relação à aquisição de medicamento além da demanda, o que resultou em desperdício ante o vencimento do prazo de validade do estoque);
- b) seja cientificado o atual Secretário de Estado da Saúde acerca das medidas corretivas tratadas no item III.1 do último relatório técnico (melhor controle dos medicamentos por ordem judicial);
- c) sejam os autos arquivados, uma vez que a Auditoria em tela cumpriu seu desiderato.

Em adendo, acerca da determinação para instauração de TCE, contida no item IV da Decisão n. 42/2010-Pleno, importa considerar que o senhor Milton Moreira foi cientificado desta decisão colegiada através do Ofício n. 778/PLENO/SGS/10, em 04/05/2010 (fl. 2048), e que apresentou justificativas em 02/06/2010 (fl. 2051-v), muito embora nada tenha dito sobre o mencionado item IV. Tampouco o fez, quando do envio do Ofício n. 2533/GAB/SESAU/2010, protocolado em 08/07/2010 (fl. 2081-v), em que somente encaminhou cronograma do plano de ação.

Além disso, é sabido que o referido gestor permaneceu à frente da pasta da saúde até 31/12/2010, sem que, durante esse tempo, tenha tomado quaisquer providências no sentido da instauração da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, quantificação de eventual dano e indicação dos responsáveis, no tocante à aquisição de medicamentos por contratação direta, em caráter emergencial, e em quantidade excessiva, acarretando o vencimento da validade dos produtos adquiridos, em estoque.

Desta forma, conclui-se ser impositiva a aplicação da multa ao Sr. **Milton Luiz Moreira**, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, segundo o valor levemente acima do mínimo vigente à época, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96. c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descumprimento da determinação contida no item IV da Decisão n. 42/2010-Pleno, como acima explicitado.

Em face do exposto, acolhendo integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto ao Pleno desta Corte o seguinte voto:

I – Aplicar ao Sr. **Milton Luiz Moreira**, ex-Secretário de Estado da Saúde, **multa** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão do descumprimento da determinação contida no item IV da Decisão n. 42/2010-Pleno, que ordenou a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos, quantificação de eventual dano e indicação dos responsáveis, no tocante à aquisição de medicamentos por contratação direta, em caráter emergencial, e em quantidade excessiva, acarretando o vencimento da validade dos produtos adquiridos, em estoque;

II – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que o Sr. **Milton Luiz Moreira**, ex-Secretário de Estado da Saúde, **recolha o valor da multa consignada** no item I, atualizada, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos arts. 30, 31, inciso III, alínea “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Cientificar o atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, acerca da pendência descrita no item III.1 do Relatório Técnico de fls. 2410/2412, no tocante à necessidade de melhor controle dos medicamentos adquiridos por ordem judicial, **advertindo-o** de que a correção da deficiência apontada será objeto de futura fiscalização por parte do Corpo Técnico;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda à monitoração do cumprimento da pendência mencionada no item anterior, em processo autônomo, e segundo o plano anual de fiscalização desta Corte;

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

VII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão, via Diário Oficial, e ao atual Secretário de Estado da Saúde via ofício, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.